



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0020476-71.2023.5.04.0663**

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/02/2024

Valor da causa: R\$ 41.638,82

Partes:

RECORRENTE: LIA TERESINHA TAGLIARI BORTOLIN DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO: PAULA NEDEFF TIMM

ADVOGADO: VANDERLANIA TRINDADE

RECORRENTE: JOSE CLAUDIO SCHILLING DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO: PAULA NEDEFF TIMM

ADVOGADO: VANDERLANIA TRINDADE

RECORRIDO: MARIA ANGELICA CAMILO

ADVOGADO: TAISE LECI DA SILVA SMANIOTTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020476-71.2023.5.04.0663
RECLAMANTE: MARIA ANGELICA CAMILO
RECLAMADO: LIA TERESINHA TAGLIARI BORTOLIN DE ABREU PEREIRA E
OUTROS (1)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852 – I da CLT.

Isto posto,

Da preliminar de inépcia da petição inicial.

As reclamadas não estão com a razão em sua arguição de inépcia da petição inicial, conquanto, ao contrário do que alegam, a peça é perfeitamente inteligível e redigida nos moldes da boa técnica processual.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

Vejo que a reclamante requer na petição inicial que as reclamadas realizem o recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual.

Interpreto-o no sentido de que a pretensão da parte é a de que as reclamadas comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os

salários pagos no curso do contrato de trabalho. Entendido dessa maneira o pedido, tenho que a Justiça do Trabalho não tem competência material para processá-lo e julgá-lo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 53 do STF.

Com efeito, a competência material da Justiça do Trabalho em relação à incidência, ao recolhimento e à execução das contribuições previdenciárias previstas no art. 195 da Constituição Federal limita-se exclusivamente à respectiva incidência sobre pedidos que são objeto de condenação na reclamatória trabalhista, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal e da Súmula nº 368, inciso I, do TST.

Não pode a Justiça do Trabalho determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador sobre parcelas que não estão sendo discutidas nessa reclamatória, tais como salários pagos no curso do contrato, porque não se trata de um litígio entre empregado e empregador, mas sim de um litígio entre o Instituto Nacional de Seguridade Social e o empregador.

A competência para processar e julgar esse crédito previdenciário decorrente do contrato de trabalho, mas não da reclamatória trabalhista, ainda pertence à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, porque se trata de uma típica ação de cobrança de contribuição previdenciária movida pelo INSS.

Assim, declaro, de ofício, como autoriza o artigo 337, §5º, do CPC, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de recolhimentos previdenciários do contrato, forte nos artigos 64, §1º, e 485, IV, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a este pedido.

Da prejudicial de impugnação ao valor da causa.

Despicienda a impugnação ao valor da causa proposta pelas reclamadas em contestação, conquanto baseada apenas em argumentos em tese e focada na sua mera intuição, sem sequer alternativa de valor. Nada obstante, a atribuição e mensuração do valor da causa fica ao arbítrio da reclamante, devendo apenas observar a soma dos valores dos pedidos, contra o que as reclamadas nada alegam.

Rejeito a prejudicial.

Da relação de emprego doméstica.

A reclamante afirma que trabalhou para as reclamadas em serviços domésticos pelo período de 10 de abril de 2019 a 1º de fevereiro de 2023, cumprindo jornadas de segundas a sextas-feiras. Sinala que recebeu salário de R\$ 600,00 mensais no primeiro ano de vigência do contrato e de R\$ 800,00 no período subsequente.

Argumenta que se fizeram presentes os elementos da relação de emprego do art. 1º da Lei Complementar nº 150/15 e, como não teve observados os direitos inerentes a esta relação e nem foi ela formalizada, demanda o reconhecimento do vínculo trabalhista, requerendo, ainda, a anotação do contrato de trabalho na sua CTPS.

Na contestação, as reclamadas negam o vínculo de emprego, aduzindo que a reclamante lhes prestou serviços apenas como diarista e sem uma rotina fixa de trabalho. Salientam que a frequência desta prestação de serviços era de uma ou, no máximo, duas vezes por semana.

A reclamante está com a razão.

A moldura jurídica da relação debatida nos autos é a Lei Complementar nº 150/2015, porquanto é ponto pacífico nos autos a prestação dos serviços domésticos, na residência das reclamadas e sem fins lucrativos.

Dito isso, o único fato fundamental para a caracterização do vínculo de emprego controvertido entre as partes ficou na frequência da prestação dos serviços ao longo de cada semana.

A fim de aferir a frequência do comparecimento da reclamante ao local de trabalho para a prestação dos serviços objeto da contenda, determinei em audiência a extração dos seus dados de geolocalização do aparelho de telefone celular de uso pessoal, que ficam armazenados em sua conta *Google*.

Após o fornecimento dos arquivos de dados solicitados, submeti-os ao tratamento no programa *Veritas*, com filtragem de presença no endereço das reclamadas e datas de início e fim da prestação de trabalho que foram apontadas na petição inicial, tudo para fins de preservação da intimidade da parte, e cheguei ao relatório de ID. 7585cd2.

Neste relatório, constam datas e horários em que o telefone celular da reclamante estava ligado e geolocalizado no seu local de trabalho, com as seguintes observações:

1) a geolocalização do *Google* é feita por

aproximação, especialmente quando o usuário não permite a utilização de dados móveis para tanto.

2) o Google não identificou nenhuma ocorrência na rua Paissandu, 1597, Passo Fundo, RS.

3) por conta da geolocalização por aproximação, foram relacionados os endereços mais próximos deste e com ocorrências significativas, quais sejam:

A) rua Paissandu, 1565, Passo Fundo, RS.

B) rua Paissandu, 1585, Passo Fundo, RS.

4) os três endereços acima distam 20 metros entre si, ou seja, com margem de erro plenamente aceitável para a geolocalização por aproximação.

As reclamadas impugnam o relatório do *Veritas*, por ele não apontar nenhuma ocorrência de presença da reclamante no número postal da sua residência, qual seja, a rua Paissandu, 1597, Passo Fundo, RS.

Nada obstante, a impugnação das reclamadas ao relatório é em vão, pois, reiterando aquilo que constou no relatório do *Veritas*, a geolocalização do *Google* é feita por aproximação, especialmente quando o usuário não permite a utilização de dados móveis para tanto e a margem de aproximação dos endereços elencados no extrato final está de acordo com o *desvio padrão* do sistema.

Nesse passo, embora o número exato do imóvel não tenha sido registrado nos dados extraídos, isso em nada prejudicou a pesquisa, conquanto o extrato evidenciou a presença da reclamante entre segundas e sextas-feiras nas imediações dos imóveis de nº 1565 e nº 1585 da rua Paissandu, os quais distam apenas vinte metros entre si, ou seja, com uma margem de erro plenamente aceitável para a geolocalização por aproximação.

Ainda, há que se ter em mente a circunstância de que é fato admitido pelas reclamadas, isto é, fato incontroverso, o de que a reclamante esteve na sua residência pelo menos uma ou duas vezes por semana, o que não apareceu na

geolocalização do *Google* com seu endereço postal exato, mas sim, com endereços aproximados entre os imóveis de nº 1565 e nº 1585.

Desta forma, se nos dias em que incontrovertidamente ela esteve lá, a aferição aproximada da sua presença se deu entre os imóveis de nº 1565 e nº 1585, não há porque não se entender que nos dias controversos, em que a geolocalização do *Google* também apurou estar ela nesses mesmos locais, ela lá o estava para trabalhar para as reclamadas.

Portanto, como extrato dos dados do arquivo de geolocalização do *Google* demonstrou que a reclamante esteve nos locais onde aproximadamente se encontra o endereço postal das reclamadas na média de cinco dias da semana, fica caracterizada a relação de emprego doméstico, com prestação de serviços de segundas a sextas-feiras.

Os valores de salário, de R\$ 600,00 mensais da admissão até o término do primeiro ano, e de R\$ 800,00 mensais a partir de então, não foram negados na contestação, pelo que se tornaram incontrovertidos.

Por conseguinte, declaro o vínculo de emprego doméstico entre as partes pelo período de 10 de abril de 2019 a 1º de fevereiro de 2023, com o salário de R\$ 600,00 mensais desde a admissão até 31 de março de 2020, e de R\$ 800,00 durante o período subsequente do contrato.

Após o trânsito em julgado, a reclamante deverá entregar sua CTPS na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, RS, para fins de anotação. Entregue o documento, as reclamadas serão intimadas para registrar o contrato de trabalho declarado, com salário inicial e evolução salarial, no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.500,00.

Decorrido o prazo de quinze dias para a anotação sem que as reclamadas tenham cumprido com a sua obrigação, sem prejuízo da multa, a anotação poderá ser feita pela Secretaria desta Vara do Trabalho, a requerimento da reclamante.

Julgo o pedido procedente.

Das parcelas rescisórias.

Uma vez reconhecido o contrato de emprego doméstico entre as partes, por conta do princípio da continuidade e da Súmula nº 212 do TST, concluo pela despedida sem justa causa da reclamante.

Assim, condeno as reclamadas no pagamento do aviso prévio proporcional indenizado.

Além disso, a reclamante também faz jus às parcelas rescisórias demandadas na petição inicial a título de saldo de um dia de salário, décimo terceiro salário de todo o contrato e férias indenizadas de todo o contrato.

Registro que as férias vencidas cujo período concessivo foi ultrapassado não são em dobro por conta do princípio da adstrição, já que não há pedido neste sentido na petição inicial.

Finalmente, condeno as reclamadas ao pagamento do FGTS incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho e também sobre as parcelas rescisórias acima, salvo férias indenizadas, bem como ao pagamento da indenização de 40% do FGTS.

Julgo o pedido procedente.

Da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Aplico a Súmula nº 462 do TST e a Súmula nº 58 do TRT da 4ª Região e condeno as reclamadas ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, aplicável subsidiariamente ao contrato de emprego doméstico, por força do art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015.

Julgo o pedido procedente.

Da multa do art. 467 da CLT.

O art. 467 da CLT é aplicável subsidiariamente ao contrato de emprego doméstico, por força do art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015. Contudo, a tese negativa do vínculo esposada pelas reclamadas tornou controvertidas as parcelas rescisórias, afastando-se da hipótese de incidência desta cominação legal.

Julgo o pedido improcedente.

Dos repousos semanais remunerados.

A reclamante pede o pagamento dos repouso semanais remunerados e está com a razão. As teses esposadas na petição inicial e na contestação tornaram incontroverso o fato de que ela era remunerada por dia de trabalho. Logo, ficou faltando a quitação dos repouso semanais remunerados, em cujo pagamento condeno as reclamadas, na forma do art. 7^a, alínea "a", da Lei nº 605 /49.

Registro que não há reflexos da parcela por conta do princípio da adstrição, visto que não há pedido neste sentido na petição inicial.

Julgo o pedido procedente.

Das horas extras.

A reclamante menciona que sua jornada contratual era de quatro horas diárias e vinte horas semanais de serviço. Contudo, acusa excessos por conta do horário de trabalho que efetivamente cumpria, qual seja das 7h às 13h, de segundas a sextas-feiras.

Nessas bases, pede o pagamento de horas extras para as excedentes da quarta diária e vigésima semanal, com reflexos em repouso semanais remunerados, em aviso prévio, em décimos terceiros salários, em férias, em FGTS e na indenização de 40% do FGTS.

Na contestação, as reclamadas alega que ela era remunerada por diária e não tinha obrigação com horários de trabalho.

A reclamante está com a razão.

O seu salário reduzido é um primeiro indício de que sua jornada de trabalho não era a legal de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, prevista no art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 150/15, mas sim uma jornada reduzida.

Esse primeiro indício é confirmado pelo relatório do *Veritas*, que mostra ocorrência de presença da reclamante em horários próximos aos elencados na petição inicial, embora com algumas variações, inclusive em turnos inversos.

Dito isso e não tendo sido especificamente negado pelas reclamadas o ajuste de quatro horas de trabalho por dia, o que, aliás, é bem comum no mercado de limpeza doméstica, tudo o que ultrapassar essa baliza diária deve ser considerado como extra.

Dado que o relatório do *Veritas* apresentou algumas incompletudes de dias e horários, muito em razão de o telefone celular provavelmente ter sido desligado ou em razão do deslocamento da reclamante no imóvel, que faz com que hora ela pareça estar em um endereço, hora pareça estar em outro próximo, tenho que a utilização do mesmo em liquidação de sentença como substitutivo de um controle de ponto não é o mais indicado.

Por conseguinte, acolho a proposta da petição inicial e entendo que a reclamante prestou uma hora extra por dia de trabalho, de segundas a sextas-feiras, exceto feriados.

Condeno as reclamadas ao pagamento desta hora extra diária, com reflexos em repousos semanais remunerados, em aviso prévio, em décimos terceiros salários, em férias, em FGTS e na indenização de 40% do FGTS.

Não há reflexos em cascata sobre o FGTS e a indenização de 40% do FGTS por conta do princípio da adstrição, visto que não há pedido neste sentido na petição inicial.

Julgo o pedido procedente.

Da indenização por danos morais.

A reclamante não está com a razão, na medida em que não se comprovou nos autos nenhum daqueles fatos moralmente danosos que alegados na petição inicial em relação a um suposto convívio conflituoso com as reclamadas e com uma filha do casal.

Julgo o pedido improcedente.

Da justiça gratuita.

O salário contratual arbitrado para a reclamante demonstra que ela percebia, ao tempo do contrato havido entre as partes, salário inferior ao correspondente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Da mesma forma, a declaração de hipossuficiência econômica constitui presunção favorável ao trabalhador quanto à alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita postulado.

Julgo o pedido procedente.

Dos honorários de sucumbência.

O art. 791-A da CLT impõe a fixação de honorários de sucumbência destinados aos advogados das partes, não compensáveis entre si.

Quanto ao percentual, considerando os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários do advogado do reclamante em 15% (quinze por cento) e os do advogado das reclamadas em 15% (quinze por cento).

Em relação à base de cálculo dos honorários do advogado da reclamante, será, como prevê art. 791-A da CLT, o valor que resultar da liquidação de sentença, tanto nos pedidos julgados totalmente procedentes, quanto nos julgados procedentes em parte.

No que diz respeito à base de cálculo dos honorários do advogado da reclamada, nos pedidos julgados completamente improcedentes, será o valor lançado para cada um deles na petição inicial, devidamente atualizado e acrescido de juros.

Já naqueles julgados parcialmente procedentes, em que pese minha posição pessoal no sentido de serem cabíveis e deverem ser fixados com base no valor da condenação impedida, ou seja, no valor que a reclamada deixou de perder, por disciplina judiciária, passo a aplicar o entendimento uniforme de todas as turmas do TRT da 4ª Região, no sentido de não haver direito do advogado da reclamada a honorários de sucumbência nos pedidos que forem julgados procedentes em parte.

Em outras palavras, para efeito de condenação ao pagamento de honorários, a análise da sucumbência do reclamante irá se dar pelo exame individual de cada pedido, não restando caracterizada quando tal pedido é acolhido de forma parcial ou resulta em condenação abaixo do valor postulado na petição inicial.

Ainda em relação aos honorários de sucumbência do advogado da reclamada, considerando o julgamento da ADI nº 5766 do STF, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do art. 791-A, §4º, da CLT, e considerando que ao reclamante foi concedido o benefício da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança dos honorários de sucumbência em prol dos advogados da reclamada durante os dois anos subsequentes ao trânsito em julgado

desta decisão, podendo o credor demonstrar, durante este prazo, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou o deferimento do benefício.

Decorrido o prazo de suspensão, extingue-se a obrigação.

Das contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza jurídica das parcelas constantes desta condenação é salarial, à exceção da multa do art. 477, §8º, da CLT, das férias indenizadas, do FGTS e da indenização de 40% do FGTS que, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição do reclamante. Cada um dos litigantes arcará com a sua parte da contribuição previdenciária, sendo as reclamadas responsáveis pela retenção da parte da reclamante e pelo recolhimento de ambas.

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de recolhimentos previdenciários do contrato, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a ele. Rejeito as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, julgo **procedente em parte** a reclamatória trabalhista para, nos termos da fundamentação, declarar o vínculo de emprego doméstico entre as partes pelo período de 10 de abril de 2019 a 1º de fevereiro de 2023, e condenar solidariamente **Lia Teresinha Tagliari Bortolin de Abreu Pereira** e **Jose Claudio Schilling de Abreu Pereira** a pagarem a **Maria Angelica Camilo** o seguinte:

- Saldo de salário;
- Aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço;
- Décimo terceiro salário;
- Férias indenizadas;
- FGTS;
- Indenização de 40% do FGTS;
- Multa do art. 477, §8º, da CLT;
- Repousos semanais remunerados;
- Horas extras e reflexos.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença. A correção monetária e os juros incidentes sobre o montante da condenação serão apurados na fase de liquidação de sentença. Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, a reclamante deverá entregar sua

CTPS na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, RS, para fins de anotação. Entregue o documento, as reclamadas serão intimadas para registrar o contrato de trabalho declarado, com salário inicial e evolução salarial, no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.500,00. Decorrido o prazo de quinze dias para a anotação sem que as reclamadas tenham cumprido com a sua obrigação, sem prejuízo da multa, a anotação poderá ser feita pela Secretaria desta Vara do Trabalho, a requerimento da reclamante. As reclamadas pagarão custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Pagarão, ainda, honorários sucumbenciais aos advogados da parte reclamante. Suspendo a exigibilidade da cobrança dos honorários de sucumbência em prol dos advogado da parte reclamada, devidos pela parte reclamante. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, em razão de haver reconhecimento de vínculo de emprego nesta sentença, com repercussão no cálculo da contribuição previdenciária. Intimem-se as partes. Nada mais.

PASSO FUNDO/RS, 30 de janeiro de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO CAON PEREIRA - Juntado em: 30/01/2024 15:10:30 - f6a2772
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23120510225015300000140068122?instancia=1>
Número do processo: 0020476-71.2023.5.04.0663
Número do documento: 23120510225015300000140068122